



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.003335/2009-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.874 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** CYRO MASCARENHAS DE CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos do trabalho comprovadamente recebidos pelo contribuinte e por seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 6/10, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2006, em que foi constatada omissão de rendimentos do trabalho recebidos por dependente do contribuinte, CPF nº 561.860.618-68, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 8.

Cientificado do lançamento por via postal em 17/08/2009 (fl. 14), o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/4 em 15/09/2009, em que se insurge contra o lançamento alegando que: durante muitos anos fez declaração em conjunto com a esposa e na documentação dos empregos dela consta seu número de CPF; dispensou o profissional contábil em 2005, passando a esposa a declarar mudando apenas os valores, e os erros foram se repetindo; não tem condições financeiras de pagar o débito.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos do trabalho comprovadamente recebidos pelo contribuinte e por seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela se toma conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos do trabalho recebidos por dependente do contribuinte, CPF nº 561.860.618-68.

Analisando a DIRPF/2006 do contribuinte (pesquisa às fls. 17/21), verifica-se que este informou rendimentos tributáveis recebidos por sua dependente de CPF nº 561.860.618-68, tendo sido constatada pelo lançamento a omissão de demais rendimentos desta dependente. Observe-se que, em consulta aos sistemas informatizados desta RFB, constata-se que a referida dependente não entregou declaração própria oferecendo os rendimentos à tributação (fl. 22).

Por outro lado, ao exame da notificação de lançamento (fls. 6/10), não se vislumbra qualquer erro.

Alega ainda que, por condições pessoais que menciona, não está, no momento, em condições de pagar o valor do crédito tributário.

A respeito, cumpre observar que a autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor. Uma vez positivada a norma legal, é dever da autoridade tributária aplicá-la sem promover quaisquer outras análises ou considerações sobre o tema. Dessa forma, o tratamento tributário dispensado à contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja *“atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”*, conforme preceitua o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny